

LEI Nº 5.000, DE 1º DE ABRIL DE 2026

Publicado no Diário Oficial nº 7.031 de 02/04/2026.

Altera a Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, que institui o Programa de Fortalecimento da Educação – PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, passa vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO IV
DA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS E PROFESSORES DA EDUCAÇÃO”**

“Art. 7º A Política de Formação de Profissionais e Professores da Educação fundamenta-se nas dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, por meio da oferta de cursos nas diferentes etapas e modalidades de ensino, além de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu e lato sensu, tendo como objetivos.

.....

Art.10.....

.....

V – promover a valorização dos professores da educação da Rede Estadual de Ensino, em reconhecimento de sua contribuição para a aprendizagem e a permanência dos estudantes.

Art. 11. VETADO:

I-

.....

§1º VETADO:

I – regência de sala de aula;

II – coordenação pedagógica;

III – coordenação de área;

IV – coordenação de curso técnico;

V – orientação educacional;

VI – vice-diretoria;

VII – coordenação administrativa e financeira;

VIII – técnico regional de educação;

IX – técnicos da Secretaria da Educação;

X – Coordenador de Programas e Projetos;

XI – Professor Inspetor; e

XII – VETADO

§2º Os critérios para a concessão da Gratificação de Incentivo serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. VETADO

I – R\$ 1.000,00 (mil reais), para os profissionais em exercício;

a) nas unidades escolares regulares;

b) nas Superintendências Regionais de Educação; e

c) na Secretaria da Educação;

II – 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os que estiverem em exercício nas Unidades Escolares classificadas como:

a) integrais;

b) agrícolas;

c) prisionais; e

d) do campo ou quilombolas; e

e) indígenas.

§1º A Gratificação de Incentivo de que trata este artigo tem como referência a carga horária máxima de 180 horas mensais, aplicável aos professores efetivos referidos no caput, a seguir especificados:

I – Professor Docente, em sua respectiva área de formação;

II – Coordenador Pedagógico, em sua respectiva área de formação;

III – Coordenador de Área, em sua respectiva área de formação;

IV – Coordenador de Curso Profissionalizante, em sua respectiva área de formação;

V – Orientador Educacional, em sua respectiva área de formação;

VI – Vice-Diretor;

VII – Coordenador Administrativo e Financeiro;

VIII – Técnico Regional de Educação;

IX – Técnico da Secretaria de Estado da Educação;

X – Coordenador de Programas e Projetos;

XI – Professor Inspetor; e

XII - VETADO.

§2º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput poderão ser atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR)

Art. 13. A Bonificação Anual de Incentivo destina-se aos profissionais lotados nas unidades escolares e nas Superintendências Regionais de Educação, selecionados com base nos resultados educacionais obtidos pelas unidades escolares, nos termos de regulamento próprio, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 1 dias do mês de abril de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado